



**GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA  
DE CABO VERDE**

## **PROJECTO DE LEI Nº \_\_/IX/2018**

**DE DE**

### **Exposição de Motivos**

- 1. Cabo Verde tem procurado, ao longo dos anos, o modelo de governação das ilhas que melhor sirva os interesses das pessoas e que contribua para um desenvolvimento equilibrado de todo o território nacional. Nessa busca de melhores vias de envolvimento das populações na resolução dos seus próprios problemas, avançou-se com a descentralização, preconizando a implantação do poder local.**

**Durante os anos da Governação do PAICV, desde o início da década de 2000, desencadeou-se um processo de discussões, debates e reflexões que apontou caminhos e forneceu pistas para a organização administrativa do País.**

**Nos debates que tiveram lugar, uma das vias apontadas para o aprofundamento da descentralização foi a Regionalização Administrativa.**

**Para o PAICV, o processo de Regionalização Administrativa deve ser antecedido, durante a presente Legislatura, de uma forte e ampla Reforma do Estado, com desconcentração da administração central do Estado, ou seja, da efetiva transferência de poder de decisão para a**

“*periferia*” (ilhas e grupo de Concelhos), sob a orientação dos Serviços Centrais, com o objetivo de aproximar os centros de decisão administrativa às populações, facilitando e imprimindo celeridade e realismo à decisão. Assim, o PAICV anuncia o seu conceito de regionalização administrativa para Cabo Verde, que terá características especiais, ditadas pela sua natureza arquipelágica.

Com efeito, e ao apresentar ao Parlamento o presente Projeto de Lei sobre a Criação das Regiões Administrativas, o Grupo Parlamentar do PAICV deseja concorrer para o início de um processo que há de conduzir ao aprofundamento da democracia, à modernização da Administração Pública e à mobilização de todos os recursos e energias para o desenvolvimento do País e das Ilhas/Regiões.

- 2. A questão da Regionalização do País tem assumido, nos últimos cinco anos, feições que parecem não ter contribuído muito para o perfeito esclarecimento das populações sobre uma matéria que deve ser tratada nos seus devidos termos, ou seja, de forma ponderada e responsável.**

Em 2010, através da Lei nº 69/VII/2010, de 16 de Agosto, que estabelece, nomeadamente, o quadro da descentralização administrativa, foi prevista, pela primeira vez, no ordenamento jurídico nacional, a figura de Regiões Administrativas, enquanto autarquias locais de grau supra municipal, tendo na aludida Lei sido regulado, em linhas gerais, o processo de criação em concreto das Regiões Administrativas<sup>1</sup>, os investimentos públicos a cargo das Regiões Administrativas, e a criação, em geral, das Regiões Administrativas, que deve ser feita simultaneamente. Coube, assim, ao Governo do VII Legislatura, suportada pelo PAICV, a introdução do conceito de “Região Administrativa”, excluindo-se, de acordo com o estabelecido na Constituição da República, a ideia de regionalização política integrada em Poder Regional.

Segundo o nº 4, do artigo 7º, da Lei nº 69/VII/2010, de 16 de Agosto, a criação em concreto das Regiões Administrativas depende de lei da Assembleia Nacional e do voto favorável da maioria das Assembleias Municipais que representem a maior parte da população da área regional, de acordo com o último recenseamento geral da população.

Com base no nº 5, do mesmo normativo, se preceitua que compete à Assembleia Nacional promover a consulta às Assembleias Municipais, para efeitos de votação.

Entrementes, seriam instituídas Regiões- Plano, conforme se depreende do artigo 59º, da Lei nº 72/VIII/2014, de 19 de Dezembro, que define as bases do Sistema Nacional do Planeamento. Mas, instituída que seja em concreto cada Região Administrativa, as Regiões-Plano desapareceriam sem mais formalidades.

É preciso, igualmente, referir que, na legislatura anterior, foram desenvolvidos estudos aprofundados sobre esta matéria, por uma Equipa, recrutada através de um concurso publico. Esses estudos identificaram vários cenários e modelos de Regionalização, que têm servido de base para as decisões actuais.

- 3. O PAICV, na sua Plataforma Eleitoral, apresentada aos cabo-verdianos nas Eleições Gerais de 2016, assumiu o compromisso de “Qualificar a governação territorial: reduzir o custo do Estado e melhorar a sua eficiência”. Com efeito, o PAICV se comprometeu a lançar um debate nacional sobre a dimensão do aparelho do Estado *“...para se debruçar sobre todas as questões-chave, como por exemplo, o número de deputados, a necessidade de emagrecimento de alguns corpos – legislativos e executivos, nomenclaturas fixas dos Ministérios e aglutinação de agências reguladoras, a estrutura do Governo e do Estado, incluindo as questões de descentralização e desconcentração administrativa e regionalização e fazer recomendações à Assembleia Nacional”*.**

O PAICV pretendeu (e pretende) um Estado dimensionado à medida do que a economia pode suportar, com estruturas e custos de funcionamento reduzidos, libertando recursos para os serviços essenciais para a população.

Por isso, o PAICV entende dever apresentar, à Nação, a sua visão de regionalização de Cabo Verde, nomeadamente propondo a alteração de alguns aspetos que se encontram ultrapassados da Lei nº 69/VII/2010, de 16 de Agosto, e a Revisão do Estatuto Constitucional do Poder Local, o que é muito relevante.

Nestes termos, também se apresenta, nesta Exposição de Motivos, o âmbito da revisão constitucional pretendida, nesta matéria, pelo

PAICV, nomeadamente dos Títulos III e VI, com o objetivo de se reduzir o número de Deputados Nacionais, por um lado, e, por outro, de se criar Autarquias Regionais e se definir o Estatuto Constitucional das Autarquias, na perspetiva de este processo de regionalização ser enquadrado numa ampla reforma do Estado que implique, necessariamente, o redimensionamento do setor público (Administração Direta, Indireta e Autónoma) e uma racionalização dos gastos públicos.

Com efeito, o PAICV enquadra a regionalização numa reforma mais ampla do Estado, com vista à diminuição do peso da sua estrutura central e ao aprofundamento da democracia.

Para o PAICV é fundamental, nesse âmbito, promover a redução da estrutura do Governo e da Administração Direta, Indireta e Autónoma do Estado.

Para o PAICV também é importante, nesse âmbito e em matéria de aprofundamento da democracia, a eleição de Deputados por votação nominal, em listas fechadas e não bloqueadas, e a limitação de mandatos de todos os Titulares de Cargos Políticos.

#### **4. Para o PAICV, a Revisão da Constituição é um pressuposto para uma efectiva Regionalização Administrativa.**

O processo de regionalização passa, assim, pela revisão da Constituição, **de modo a que se reformule o Título III**, (epigrafado “*Da Assembleia Nacional*”), da Parte V (epigrafada “*Da Organização do Poder Político*”), no seu Capítulo I, no artigo 141º, para garantir uma redução do número de Deputados, e do **Título VI** (epigrafado “*Do Poder Local*”) da Parte V (epigrafada “*Da organização do Poder Político*”), em ordem à definição do estatuto das autarquias locais (freguesia, município e região).

Neste sentido, o que o PAICV pretende é reduzir o número de Deputados, para um máximo de 50 (*cinquenta*), por um lado, e, por outro, reformular o Poder Local, nos seguintes termos:

- 4.1. Conferindo-se, a cada ilha, uma expressão administrativa própria, já que, até agora, tal

- evidência social, tão significativa e tão cheia de carácter, foi totalmente desprezada;
- 4.2. Consagrando-se expressamente a freguesia e região como autarquia local.
  - 4.3. Obviando-se uma organização autárquica específica para as ilhas em que existe um único município (S. Vicente, Brava, Maio, Boa Vista e Sal). Consagrando-se genericamente a divisão administrativa, constituindo a circunscrição ilha, determinando, nos termos da lei, a anexação administrativa da ilha de Santa Luzia e de ilhéus a uma freguesia e respetivo concelho, e substituindo a designação da circunscrição Concelho que já vinha desde a Constituição de 1822 por Município;
  - 4.4. Vinculando-se a legislação ordinária a instituir o orçamento participativo nas autarquias locais;
  - 4.5. Conferindo-se ao presidente eleito a liberdade para constituir o seu executivo;
  - 4.6. Optando-se pela limitação de mandatos dos cargos executivos das autarquias locais; e
  - 4.7. Definindo-se, genericamente, o estatuto do município.

Quanto à Região Administrativa:

- Defende-se a permanência no Governo da administração de soberania (*a defesa nacional, a política externa, a segurança pública, a política monetária, financeira e cambial, política nacional de transportes, comunicações eletrónicas e postais, a justiça e o ensino superior*);
- Sugere-se que lhe seja atribuída a administração de desenvolvimento, ou seja, uma função de fomento e coordenação do desenvolvimento económico e social e de valorização integral do território, com intervenção nos sectores de turismo, ordenamento e ambiente, desportos, educação (básica e secundária), juventude,

emprego, saúde, segurança social, agricultura, comércio, pescas, indústria, cultura, habitação e urbanismo, obras públicas e transportes;

- Prevê-se, na sua organização, a especificidade da ilha, nomeadamente aquela que só tem um município e a possibilidade de a ilha de Santiago poder ter duas regiões.

**5. A criação das Regiões Administrativas, com vista à devolução de poderes a pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, para a cabal prossecução de interesses próprios das populações respetivas, tem a seu favor a aproximação dos cidadãos aos centros de decisão e uma maior participação na definição e construção do seu futuro, tendo assim componentes de maior equilíbrio no desenvolvimento, desconcentração e descentralização.**

A regionalização implica, por definição, uma grande redistribuição do poder.

As regiões administrativas não consubstanciam uma forma de interferência do poder central no poder municipal, porquanto o respetivo processo de criação coincide com uma reforma do Estado, marcada por uma efetiva vontade descentralizadora que, garantindo a unidade da soberania, procure a aproximação da Administração e os administrados.

**6. O município é a célula base do poder local. Tem-se questionado se estão esgotadas todas as possibilidades de descentralização para o nível municipal e desencadeadas ações capazes de dinamizar as reconhecidas potencialidades que o poder local de base municipal encerra.**

Como resposta tem-se referido que, apesar da dinâmica desencadeada pelos órgãos de poder municipal e das suas potencialidades, a reduzida dimensão dos municípios é insuficiente para que se possa processar um desenvolvimento planeado e auto-sustentado, baseado no aproveitamento racional de recursos e na preservação ambiental.

O nível municipal não é, portanto, o mais adequado para o planeamento e gestão económicos, e para a coordenação das intervenções da Administração. Ao mesmo tempo, se constata que uma gestão centralizada de recursos é, nas condições atuais, reconhecidamente ineficaz e incapaz de conduzir a uma atenuação das profundas disparidades e desequilíbrios regionais.

Entende-se, assim, ser necessário e fundamental instituir as Regiões Administrativas que, como órgãos de poder político, administrativo e de gestão territorial, promovem o desenvolvimento integrado regional, em colaboração com os municípios e com a administração central, tendo em conta os interesses e as necessidades das populações e a realidade ambiental, condição indispensável para garantir a perenidade da vida, a dignificação da cultura e a personalidade das comunidades regionais.

- 7. O processo de regionalização não compromete o desenvolvimento de todas as potencialidades da organização municipal, profundamente alicerçada na vida da coletividade nacional e, unanimemente, considerada como um relevante fator de progresso das populações.**

Fica garantido que, para conhecer sucesso, o processo de regionalização não deve produzir efeitos negativos ao nível da autonomia e da capacidade de acção dos municípios, quer em poderes funcionais, quer em recursos financeiros.

Por isso, o presente Projeto de Lei garante a inviolabilidade da capacidade financeira dos municípios e da competência dos seus órgãos, operando a construção das regiões essencialmente por via descendente. Serão os recursos do Estado, algumas das suas funções e serviços desconcentrados, os alicerces e os pilares das Regiões que, por essa via, consumarão uma descentralização político-administrativa da qual, em larga medida, os municípios serão os primeiros a beneficiar. Esta será uma enorme potencialidade das regiões, que lhes será conferida pelo papel de charneira que representam entre o Estado e os municípios.

- 8. A Região, sublinha-se, será o elemento charneira na articulação das atuações da administração central e do poder local, sendo**

**privilegiadas as suas funções no domínio do planeamento, coordenação e estímulo ao desenvolvimento económico** e preconiza, embora reservando-lhe um campo de competências próprias, que a região como autarquia, a sua intervenção no domínio dos equipamentos e infra-estruturas, se faça, de preferência, em articulação com os municípios e/ou, com a administração central.

As funções que se identificam para as regiões, devem ser entendidas como o núcleo inicial que dará corpo ao processo, deixando que a própria dinâmica de desenvolvimento nacional, venha a revelar outras funções que serão desempenhadas mais eficazmente pelas Regiões.

Há que ter sempre em conta que as infra-estruturas e equipamentos, de nível regional, são os principais elementos estruturantes do espaço, e que o poder central não poderá deixar de ter sobre eles o controle necessário à sua utilização como instrumentos de política regional e de ordenamento do território.

**9. Advoga-se uma estreita colaboração e coordenação entre a administração central, as regiões e os municípios, o que é reforçada pela solução encontrada para as finanças regionais.**

Procura-se uma solidariedade financeira entre as regiões e os municípios, ao estabelecer um Fundo de Compensação Inter-Regional, cujo volume e critérios de distribuição estão diretamente ligados ao Fundo de Financiamento dos Municípios, criado pela Lei das Finanças Locais. Por outro, faz-se depender as receitas das Regiões da respetiva actividade económica, atribuindo-se-lhes uma parcela dos impostos sobre o rendimento cobrados na Região. Estes dois tipos de receitas constituirão uma base financeira própria, que os órgãos regionais gerirão com completa autonomia.

Ainda, procura-se reforçar uma perspectiva nacional, ao criar-se um Fundo de Desenvolvimento Regional, destinado a participar no financiamento de projectos regionais que se enquadrem nos objetivos da política regional e sejam objeto de contrato-programa entre o Estado e a Região.

Prevê-se, também, que a Região possa influenciar a acção dos municípios, através da participação no financiamento de projectos municipais que apresentem um interesse regional direto.



Preconiza-se o apoio, sempre que possível, nos serviços periféricos da administração central, às Regiões, mas sem prejuízo da criação de serviços próprios. Procura-se racionalizar a utilização dos recursos disponíveis e fomentar a cooperação.

Deixa-se, para lei posterior, a regulação da organização dos serviços regionais e do estatuto do seu pessoal. Para leis posteriores se deixa, também, tudo o que não parece essencial para definir o quadro geral das regiões administrativas.

**10. Acolhe-se a institucionalização da Conferência do Primeiro Ministro e dos Presidentes das Juntas Regionais**, que tem a função de servir de encontro e debate dos grandes assuntos de interesse comum, a coordenação das políticas de actuação de interesse da Região e a busca de consensos e acordos que devam ser incorporados nos correspondentes âmbitos institucionais da Administração Central e das Regiões.

**11. O processo que se pretende iniciar irá levantar diversas resistências, mas espera-se que se saiba, a cada momento, encontrar a solução que a experiência demonstre ser a mais adequada.**

A Regionalização do País vai implicar os reajustamentos legais e institucionais que garantam a unicidade do Estado, sem contrariar, nos seus princípios e prática, quer o desenvolvimento da autonomia dos municípios, cujas atribuições deverão ser revisitadas, quer as funções de decisão e arbitragem da exclusiva responsabilidade do poder central, no desempenho das finalidades nacionais e na correção das assimetrias inter-regionais.

De acordo com os princípios expostos, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados Nacionais do PAICV, abaixo assinados, apresentam, o seguinte Projecto de Lei das Regiões Administrativas:

## **CAPITULO I**

### **Princípios gerais**

#### Artigo 1º

#### **Objeto**

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico das atribuições das regiões administrativas e da competência e funcionamento dos seus órgãos, estabelecendo, designadamente, o seguinte:
  - a) A criação das regiões administrativas, nos termos da Constituição;
  - b) A definição das respetivas atribuições e correspondente responsabilidade em áreas de investimento;
  - c) O regime de eleição, designação, composição, funcionamento e competências dos órgãos regionais;
  - d) O regime financeiro regional; e
  - e) O regime de tutela administrativa, com delimitação de funções do comissário do Governo junto de cada região.
2. O presente diploma regula a Conferência do Primeiro Ministro e dos Presidentes das Juntas Regionais como foro institucional de colaboração entre o Estado e as regiões administrativas.

#### Artigo 2º

#### **Definição**

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de regiões administrativas de natureza autárquica.
2. A Região Administrativa é uma pessoa coletiva territorial dotada de órgãos representativos que visa a prossecução de interesses próprios das populações respetivas.

#### Artigo 3º

#### **Competência da Assembleia Nacional**

É da exclusiva competência da Assembleia Nacional:

- a) Deliberar sobre a área das regiões administrativas, sua denominação e sedes dos serviços regionais;
- b) A instituição das regiões administrativas;
- c) A fusão de regiões administrativas; e
- d) A alteração, na ilha de Santiago, do território de uma região administrativa.

Artigo 4º  
**Grandes objetivos**

A Região Administrativa tem por objetivo:

- a) A defesa e promoção da identidade, valores e interesses das populações respetivas e do seu património histórico;
- b) O desenvolvimento económico e social e o bem-estar e qualidade de vida das populações;
- c) A garantia do desenvolvimento equilibrado de toda a ilha;
- d) A defesa e proteção do ambiente, da natureza, da paisagem e dos recursos naturais; e
- e) O fomento e fortalecimento dos laços económicos, sociais e culturais com os seus naturais residentes fora da região.

Artigo 5º  
**Órgãos e sedes e capitais**

1. Os órgãos representativos da região administrativa são a Assembleia Regional, a Junta Regional e o Conselho Regional.
2. Os órgãos das regiões administrativas são instalados na sede da região sócio-geográfica correspondente.
3. A sede da região é o município que, no âmbito daquela, melhor se situar na hierarquia dos centros urbanos, constituindo critério de desempate eventual o número de funções urbanas congregadas no município.
4. No caso de a região abranger apenas um município, é este a sede da região.
5. A Assembleia Regional pode, sob proposta da Junta Regional, definir a repartição dos órgãos e serviços da Região Administrativa pelas várias sedes de municípios.
6. A cidade que é sede do município onde estão instalados os órgãos das regiões administrativas é a capital da Região.

Artigo 6º  
**Audiência das regiões administrativas**

Quando um projeto de ato legislativo ou regulamentar afete as matérias reguladas no presente diploma, dá-se pela entidade competente audiência às Juntas Regionais por um prazo de quinze dias, previamente à sua aprovação, nos termos a regulamentar.

Artigo 7º  
**Autonomia administrativa e financeira**

1. As regiões administrativas são dotadas de autonomia administrativa e financeira.
2. A autonomia financeira das regiões administrativas exerce-se no quadro do presente diploma e demais legislação complementar e desenvolve-se no respeito pelos princípios da legalidade, da economicidade da despesa pública e da sua sujeição aos controlos administrativo e jurisdicional, nos termos da Constituição e da lei.
3. A autonomia financeira visa garantir aos órgãos regionais os meios necessários à prossecução das suas atribuições, bem como a disponibilidade dos instrumentos adequados à promoção do desenvolvimento económico e social e do bem-estar e da qualidade de vida das populações da respetiva ilha, à eliminação das desigualdades resultantes da situação de periferia.
4. Cada Região Administrativa dispõe de quadros de pessoal, de património e de finanças próprias.

#### Artigo 8º

#### **Poder regulamentar**

1. As regiões administrativas dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.
2. O poder regulamentar das regiões administrativas não interfere na esfera da competência regulamentar dos municípios.
3. No âmbito do disposto nos números anteriores a região administrativa detém a iniciativa de produção das normas de atuação decorrentes das atribuições previstas no presente diploma e da correspondente divulgação pelas entidades que operam na região sociogeográfica correspondente.

#### Artigo 9º

#### **Condições de exercício de autonomia**

A tutela administrativa sobre as regiões é meramente inspetiva e consiste exclusivamente na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos respetivos.

#### Artigo 10º

#### **Princípio da subsidiariedade**

No relacionamento entre os órgãos do Estado e os órgãos regionais é aplicável o princípio da subsidiariedade, segundo o qual, e fora do âmbito das atribuições exclusivas do Estado, a intervenção pública numa ilha faz-se preferencialmente pela administração regional, por estar mais próxima e mais apta a intervir, a não ser que os objetivos concretos da ação em causa, bem como a amplitude e a natureza e complexidade da tarefa ou exigências de eficácia e economia justificarem solução diferente e não possam ser suficientemente realizadas senão pelo nível da administração central.

#### Artigo 11º

### **Princípio da regionalização de serviços**

A regionalização de serviços e a transferência de poderes prosseguem de acordo com a Constituição e a lei, devendo ser sempre acompanhadas dos correspondentes meios financeiros para fazer face aos respetivos encargos.

#### Artigo 12º

### **Reserva dos poderes dos municípios**

As atribuições conferidas às regiões administrativas são exercidas sem limitações das atribuições e poderes próprios dos municípios, sem prejuízo de transferência para as regiões de atribuições municipais que, por razões técnicas, económico-financeiras e outras ponderosas, possam ser melhor prosseguidas pelas regiões.

#### Artigo 13º

### **Símbolos regionais**

1. A Região tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios, aprovados pela assembleia regional.
2. Aos símbolos da Região são devidos respeito e consideração por todos.
3. Os símbolos regionais são utilizados nas instalações e atividades dependentes dos órgãos regionais ou por estes tutelados, e nos municípios, bem como nos serviços do Estado sediados na região nos termos definidos pelos competentes órgãos.
4. Os símbolos regionais são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos, nos termos da lei.
5. Os símbolos regionais são aprovados pela assembleia regional por maioria qualificada de dois terços dos votos dos seus membros em efetividade de funções, precedendo parecer dos serviços competentes da Administração Central em matéria de heráldica.

6. A utilização dos símbolos da Região é regulada por decreto lei.

## **CAPÍTULO II** **Criação das regiões**

### **Artigo 14º** **Criação**

1. Salvo o disposto no número seguinte, são criadas, simultaneamente, por lei da Assembleia Nacional, em cada ilha, uma Região Administrativa, podendo ser estabelecidas diferenciações quanto ao regime aplicável a cada região.
2. Na ilha de Santiago podem haver duas regiões administrativas com a delimitação que vier a constar da lei referida no número anterior.
3. O âmbito territorial de cada Região Administrativa é designado por região sociogeográfica

### **Artigo 15º** **Fusão de regiões**

1. A fusão de duas ou mais áreas regionais próximas numa única Região Administrativa pressupõe que a maioria das assembleias municipais, representando a maioria da população de cada uma das regiões a fundir, se tenha pronunciado nesse sentido.
2. Nesse caso, a Assembleia da Nacional aprovará, no prazo máximo de 45 dias úteis, uma lei de fusão, da qual constam, designadamente, os termos e datas do respetivo processo de instalação.
3. A Assembleia Nacional deve ainda definir a denominação da região, bem como a sede ou sedes dos órgãos e serviços regionais ou o processo de as determinar.

Artigo 16º  
**Regiões administrativas**

Na decorrência do artigo 14º, a República de Cabo Verde compreende as seguintes regiões administrativas de:

- a) Santo Antão, abrangendo os municípios da Ribeira Grande de Santo Antão, do Paúl e do Porto Novo;
- b) São Vicente;
- c) São Nicolau, abrangendo os municípios da Ribeira Brava e do Tarrafal de São Nicolau;
- d) Sal;
- e) Boavista;
- f) Santiago Norte, abrangendo os municípios de Tarrafal, de Santa Catarina, de Santa Cruz, de São Miguel, de São Lourenço dos Órgãos e de São Salvador do Mundo;
- g) Santiago Sul, abrangendo os municípios da Praia, de São Domingos e da Ribeira Grande de Santiago;
- h) Maio;
- i) Fogo, abrangendo os municípios de São Filipe, de Santa Catarina do Fogo e dos Mosteiros; e
- j) Brava.

## **CAPITULO III**

### **Atribuições das regiões administrativas**

#### **Artigo 17º**

##### **Atribuições gerais**

1. No exercício das suas atribuições próprias, as regiões administrativas cooperam com o Estado e com os municípios da área, com vista à correção das assimetrias regionais, ao desenvolvimento económico, social e cultural, ao lançamento e gestão de equipamentos coletivos regionais, à defesa do ambiente e à proteção e promoção do património cultural, histórico e natural.
2. No exercício das suas competências, os órgãos das regiões conformam a sua actividade aos instrumentos de planeamento nacionais, às leis e às decisões dos tribunais e à observância dos limites do seu poder regulamentar.

#### **Artigo 18º**

##### **Atribuições sectoriais**

1. As atribuições das regiões administrativas exercem-se nos domínios de:
  - a) Planeamento e ordenamento do território;
  - b) Desenvolvimento económico e social;
  - c) Ambiente;
  - d) Equipamento social;
  - e) Educação, ensino e formação profissional;
  - f) Cultura e património histórico e cultural;
  - g) Saúde, cultura física, desporto e tempos livres;
  - h) Proteção civil;
  - i) Gestão dos recursos hídricos.
  - j) Turismo; e
  - k) Abastecimento público.
2. São, ainda, atribuições de regiões que abrangem mais do que um município, o apoio à ação dos municípios.
3. As regiões com um só município são os titulares das atribuições genéricas dos municípios, com as devidas adaptações no respetivo território.

#### **Artigo 19º**

##### **Atribuições de planeamento e ordenamento do território**

1. No domínio do planeamento e ordenamento do território cabe à região:



- a) Participar na elaboração dos planos municipais e velar pela sua execução;
  - b) Elaborar o plano de desenvolvimento regional e coordenar a sua execução;
  - c) Elaborar o plano regional do ordenamento do território e responsabilizar-se pelo seu cumprimento; e
  - d) Pronunciar-se obrigatoriamente sobre os planos directores municipais e por outros instrumentos de planeamento municipal na parte que não seja da exclusiva competência dos municípios.
2. No caso de o plano de desenvolvimento regional exceder as receitas previstas no artigo 94º, esse assunto deve ser sujeito a ratificação.
  3. Na elaboração do plano de desenvolvimento regional é obrigatória a audição dos municípios integrantes da região.

### Artigo 20º

#### **Atribuições no domínio do desenvolvimento económico e social**

1. O desenvolvimento económico e social da região deve processar-se dentro das linhas definidas pelo Governo, através dos planos de desenvolvimento económico e social e dos orçamentos, que visam o aproveitamento das potencialidades regionais e a promoção do bem-estar, do nível da qualidade de vida das populações respetivas.
2. No domínio do desenvolvimento económico e social cabe à região:
  - a) Realizar estudos e apresentar propostas para o desenvolvimento regional;
  - b) Elaborar e executar, mediante contrato de plano a celebrar com o Governo, programas integrados de desenvolvimento regional;
  - c) Promover e apoiar técnica e financeiramente iniciativas que visem a divulgação e o fomento das atividades económicas regionais;
  - d) Promover a criação e participar em organismos que visem a mobilização do potencial endógeno de desenvolvimento e, designadamente, nas sociedades de desenvolvimento regionais;
  - e) Criar e gerir serviços que visem a introdução na região de novas tecnologias, de novos produtos ou que tenham por objetivo a difusão entre os agentes económicos da informação relevante para o desenvolvimento, designadamente explorações ou estações experimentais no domínio da agricultura, pecuária e pescas e serviços de extensão rural ou industrial;
  - f) Promover e apoiar o acesso das pequenas e médias empresas aos serviços de consultadoria nos domínios do marketing, tecnologia, organização, da produção, controle de qualidade ou

outros de interesse para o desenvolvimento das atividades económicas regionais;

- g) Definir, no quadro do plano regional de ordenamento do território, a rede de equipamentos de apoio às atividades económicas, designadamente matadouros, lotas e instalações de frio, armazenamento, entrepostos e terminais de carga, e participar no seu financiamento e gestão;
- h) Criar e gerir parques industriais e outras infra-estruturas para instalação de atividades económicas;
- i) Promover a descentralização das fontes de energia e desenvolver o emprego das energias alternativas;
- j) Promover e contribuir para a racionalização do consumo de energia; e
- k) Criar serviços de extensão rural.

#### Artigo 21º

#### **Atribuições no domínio do ambiente**

No domínio do ambiente cabe à região:

- a) Planear, construir e gerir com os municípios sistemas regionais de recolha e tratamento de lixos e esgotos;
- b) Manter e recuperar as margens naturais das linhas de água;
- c) Assegurar a gestão dos parques e reservas naturais cuja área esteja compreendida nos limites da região;
- d) Estudar e propor ao Governo e aos municípios outras medidas que contribuam para melhorar o ambiente e restaurar os equilíbrios ecológicos da região;
- e) Criar centros regionais de controlo ambiental (rastreio, diagnóstico e medidas de recuperação);
- f) Criar e instituir normas que visem a proteção do ambiente da região; e
- g) Gerir parques e reservas naturais cuja gestão, com o seu acordo, lhe seja atribuída pelos municípios ou pela administração central.

#### Artigo 22º

#### **Atribuições no domínio do equipamento social**

No domínio do equipamento social cabe à região:

- a) Construir e manter edifícios públicos regionais;
- b) Definir as redes de equipamentos de âmbito regional nos domínios da saúde e da assistência social, no respeito das disposições legais aplicáveis;

- c) Promover a construção e manutenção das vias rodoviárias de âmbito regional;
- d) Realizar outros equipamentos que apresentem um interesse regional direto, com o acordo e participação dos municípios ou associações de municípios ou de organismos da administração central;
- e) Participar no financiamento de equipamentos que apresentem um interesse regional;
- f) Construir e manter instalações para o ensino primário e secundário e assegurar o respetivo equipamento; e
- g) Gerir outros equipamentos, infraestruturas, recursos ou espaços naturais, incluindo parques e reservas, cuja gestão, com o seu acordo, lhe seja atribuída pelos municípios ou pela administração central.

### Artigo 23º

#### **Atribuições no domínio da educação e formação profissional**

No domínio da educação, ensino e formação profissional cabe à região:

- a) Colaborar na gestão do sistema de educação escolar dos níveis básicos e secundários;
- b) Definir as redes de equipamentos de âmbito regional no domínio do ensino primário e secundário, no respeito das disposições legais aplicáveis;
- c) Construir, manter e gerir o equipamento de ensino especial para deficientes;
- d) Construir, manter e gerir residências, centros de alojamento e outras formas de apoio social aos estudantes do ensino secundário e do ensino superior;
- e) Promover a ligação do sistema escolar às realidades e necessidades do desenvolvimento da região;
- f) Organizar, em colaboração com outras entidades públicas e privadas, a formação profissional, com vista ao aproveitamento integral das potencialidades regionais;
- g) Contribuir para a alfabetização e educação de base de adultos;
- h) Promover a formação profissional dos jovens;
- i) Promover e apoiar estudos de âmbito regional; e
- j) Promover o combate contra a droga e o uso do tabaco e bebidas alcoólicas e drogas.

### Artigo 24º

#### **Atribuições no domínio da cultura e património histórico e cultural**

No domínio da cultura e património histórico e cultural cabe à região:

- a) Criar e dirigir centros de cultura, museus, bibliotecas e arquivos regionais;
- b) Preservar e divulgar o património cultural regional e os valores culturais da região; e
- c) Contribuir, em colaboração com a administração central e os municípios e os agentes culturais, para generalizar o acesso à criação e fruição cultural e apoiar esse acesso.

#### Artigo 25º

#### **Atribuições no domínio da saúde, cultura física, desporto e tempos livres**

No domínio da saúde, cultura física, desporto e tempos livres cabe à região:

- a) Criar e gerir instalações para o desporto de competição de âmbito regional;
- b) Criar e gerir instalações desportivas ligadas aos estabelecimentos de ensino secundário;
- c) Realizar, em colaboração com a administração central e os municípios e outras instituições, campanhas de divulgação e promoção do acesso à cultura física e desporto;
- d) Participar na criação e financiamento de instalações para a ocupação de tempos livres e prática de desporto de âmbito regional; e
- e) Promover o uso recreativo e desportivo adequado de baías marítimas.

#### Artigo 26º

#### **Atribuições no domínio da proteção civil**

No domínio da proteção civil cabe à região:

- a) Criar e dirigir centros regionais de proteção civil;
- b) Coordenar, no âmbito da região, as ações de prevenção; e
- c) Criar unidades especiais, designadamente sapadores bombeiros, com a capacidade de intervenção na área da região.

#### Artigo 27º

#### **Atribuições no domínio da gestão dos recursos hídricos**

No domínio da gestão dos recursos hídricos cabe à região:

- a) Promover uma gestão racional dos recursos hídricos com o apoio dos municípios, nomeadamente através da criação de

organismos de gestão integrada dos recursos com base em bacias hidrográficas;

- b) Manter e recuperar a vegetação natural e/ou apropriada nas margens das linhas de água;
- c) Promover as medidas adequadas e necessárias à proteção das áreas das nascentes e nas cabeceiras das linhas de água; e
- d) Criar normas e tomar medidas que garantam a despoluição dos recursos hídricos da região.

## Artigo 28º

### **Atribuições de turismo**

1. No domínio do turismo cabe à região:
  - a) Valorizar e desenvolver as potencialidades turísticas da região;
  - b) Gerir integradamente os destinos no quadro do desenvolvimento turístico regional, de acordo com as orientações e diretrizes da política de turismo definida pelo Governo e os planos plurianuais da administração central e dos municípios que as integram;
  - c) Colaborar com os órgãos da administração central com vista à prossecução dos objetivos da política nacional que for definida para o turismo, designadamente no contexto do desenvolvimento de produtos turísticos de âmbito regional e da sua promoção no mercado interno e externo;
  - d) Definir o plano regional de turismo, alinhado com a estratégia nacional de desenvolvimento turístico, e promover a sua implementação;
  - e) Assegurar o levantamento da oferta turística regional e sub - regional e a sua permanente atualização, no quadro do registo nacional de turismo, e realizar estudos de avaliação do potencial turístico das respetivas áreas territoriais;
  - f) Assegurar a realização da promoção da região no território nacional;
  - g) Organizar e difundir informação turística, mantendo ou gerindo uma rede de postos de turismo e de portais de informação turística;
  - h) Dinamizar e potenciar os valores e recursos turísticos regionais;
  - i) Monitorizar a atividade turística regional, contribuindo para um melhor conhecimento integrado do setor;
  - j) Adotar medidas que permitam alargar a procura turística a todo o território da região;

- k) Apoiar e sensibilizar os intervenientes do sector do turismo (hotelaria, agências de viagens, agências de promoção) no aumento da oferta do turismo; e
  - l) Apoiar as autarquias com potencial para atrair turistas neste âmbito e envolver as mesmas na estratégia regional do turismo.
2. Os planos regionais de turismo devem realizar a avaliação dos destinos regionais de turismo existentes e assegurar o desenvolvimento daqueles cujos sinais distintivos já se encontrem consolidados.

## Artigo 29º

### **Atribuições de abastecimento público**

No domínio do abastecimento público cabe à região:

- a) Acompanhar a evolução dos mercados da região;
- b) Orientar, regular e organizar o funcionamento dos mercados;
- c) Apoiar o artesanato;
- d) Organizar a defesa dos consumidores;
- e) Apoiar a modernização e a competitividade das empresas privadas;
- f) Organizar os mercados, as feiras e o comércio em geral, incluindo os estabelecimentos de restauração e bebidas, as grandes superfícies comerciais, bem como os respetivos calendários e horários;
- g) Licenciar e fiscalizar a actividade industrial;
- h) Licenciar e fiscalizar as instalações de produção, distribuição, armazenamento e transporte de energia e a energia de produção regional, incluindo energias renováveis e eficiência energética;
- i) Exercer as funções de tutela dos matadouros, centros de abate de aves, centros de classificação de ovos, centrais de tratamento de leite, estações fruteiras e outras infraestruturas de distribuição, por grosso, de bens agropecuários pertencentes a entidades privadas, controlando a qualidade dos serviços prestados;
- j) Fomentar e controlar a qualidade dos produtos;
- k) Colaborar nas ações que se desenvolvam a nível nacional, no domínio das políticas de alimentação e qualidade alimentar, nomeadamente quanto ao estudo e preparação de normativos adequados ao controlo de produtos destinados à alimentação humana e animal;

- l) Promover a qualidade dos produtos agropecuários até à primeira transformação industrial, inclusive, bem como o melhoramento da qualidade dos estabelecimentos industriais, de acondicionamento, armazenagem, transporte e venda nesse estádio do circuito;
- m) Emitir certificados de qualidade e de genuinidade de produtos agroalimentares e atribuir marcas de qualidade; e
- n) Emitir pareceres relativos à qualidade e quantidade de produtos alimentares a importar para a região e colaborar com os serviços regionais aduaneiros, em matéria de aperfeiçoamento ativo e passivo, no respeitante aos produtos agroalimentares.

### Artigo 30º

#### **Atribuições no domínio de apoio à ação dos municípios**

1. No domínio do apoio à ação dos municípios localizados no seu território, no respeito da autonomia destes e sem limite dos respetivos poderes, cabe à região:
  - a) Coordenar e apoiar a ação dos municípios;
  - b) Assegurar, quando solicitado, apoio técnico nos termos previstos no nº 2, do artigo 232º, da Constituição;
  - c) Assegurar a prestação integral e adequada dos serviços de competência municipal;
  - d) Promover estudos sobre ações de interesse supramunicipal que possam, com vantagem, ser prosseguidas através da cooperação intermunicipal; e
  - e) Promover ou apoiar, quando solicitadas, ações de formação de recursos humanos dos municípios;
2. A região tem relações especiais de cooperação e colaboração com os municípios e respetivas associações localizados no seu território.
3. A região encoraja o estabelecimento de mecanismos de cooperação intermunicipal no seu território.

### Artigo 31º

#### **Delegação de atribuições**

Quando abranja mais do que um município, a Região pode delegar atribuições e tarefas próprias nos municípios que abarque, mediante acordo de delegação de atribuições, nos termos da lei.

## **CAPITULO IV**

### **Órgãos regionais**

#### **SECÇÃO I**

##### **Assembleia regional**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Composição**

Artigo 32º

##### **Definição e constituição**

1. A Assembleia Regional é o órgão deliberativo da região administrativa.
2. A Assembleia Regional é composta por representantes eleitos diretamente pelos eleitores da área da respetiva região.
3. Os membros da Assembleia Regional denominam-se deputados regionais.

Artigo 33º

##### **Mandato**

O mandato dos titulares da Assembleia Regional eleitos diretamente pelos eleitores é de cinco anos.

Artigo 34º

##### **Membros eleitos**

1. O número de representantes eleitos é igual a um eleito por cada cinco mil eleitores, com um mínimo de cinco.
2. Os membros da Assembleia Regional são eleitos por sufrágio universal e secreto, de acordo com o sistema de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt.
3. Nos casos de morte, incapacidade permanente, renúncia, suspensão ou perda de mandato, as vagas ocorridas são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
4. Quando, por aplicação da regra contida na parte final no número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga pelo cidadão



proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

### Artigo 35° **Instalação**

1. A Assembleia reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao do termo do prazo referido no nº 1 do artigo anterior, precedendo convocatória do presidente da Assembleia Regional cessante.
2. Na sua primeira sessão a Assembleia procede à conferência da regularidade formal do processo e identidade dos eleitos e à eleição dos membros da mesa.

### Artigo 36° **Mesa**

1. A mesa é composta por um presidente e dois secretários, eleitos pela Assembleia de entre os seus membros por escrutínio secreto.
2. O período de mandato dos membros da mesa é de cinco anos.
3. Compete ao presidente:
  - a) Representar a Assembleia Regional;
  - b) Convocar as sessões;
  - c) Dirigir os trabalhos da assembleia;
  - d) Promover a constituição de comissões ou de grupos de trabalho para estudo de questões no âmbito da competência da assembleia regional; e
  - e) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos pela lei ou pelo regimento.
4. O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro secretário e este pelo segundo.
5. Na ausência de todos os membros da mesa, a Assembleia Regional elege, por voto secreto, uma mesa ad hoc para presidir a essa sessão.

## **SUBSECÇÃO II** **Competências**

### Artigo 37° **Competências**

1. Compete à Assembleia Regional:
  - a) Elaborar e aprovar o seu regimento;

- b) Eleger o seu presidente e os seus secretários;
- c) Tomar conhecimento da nomeação dos secretários regionais para os efeitos do nº 7 do artigo 44º
- d) Fixar o número e a denominação dos secretários regionais a área da sua competência e a orgânica dos departamentos regionais, sob proposta do presidente da Junta Regional;
- e) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Junta Regional e apreciar em cada uma das sessões uma informação da Junta acerca da actividade desenvolvida por este órgão;
- f) Aprovar moções de confiança ou de censura à atuação da Junta Regional;
- g) Aprovar posturas e regulamentos;
- h) Aprovar, sob proposta da Junta Regional, os planos de actividade da região;
- i) Aprovar, sob proposta da Junta Regional, o orçamento da região e as suas revisões;
- j) Aprovar o relatório e contas de gerência apresentados anualmente pela Junta Regional;
- k) Aprovar, sob proposta da Junta Regional o plano regional de ordenamento do território e o programa de desenvolvimento regional e definir normas com vista à sua execução;
- l) Definir, sob proposta da Junta Regional, normas a observar pelos planos diretores municipais;
- m) Autorizar a Junta Regional a celebrar contratos de plano e aprovar os respetivos termos;
- n) Autorizar a associação da região com outras entidades públicas;
- o) Aprovar empréstimos, nos termos da lei;
- p) Estabelecer, sob proposta da Junta Regional, as taxas ou tarifas a cobrar pelos serviços prestados e fixar os respetivos montantes;
- q) Autorizar a Junta Regional a criar empresas públicas regionais e a participar no capital das empresas de economia mista que visem promover o desenvolvimento da região;
- r) Estabelecer, sob proposta da Junta Regional, a organização dos serviços públicos regionais e fixar o quadro de pessoal;
- s) Autorizar a Junta Regional a alienar bens regionais em hasta pública, adquirir e onerar bens móveis e imóveis de valor superior ao limite que vier a fixar e ainda bens ou valores artísticos, independentemente do seu valor;
- t) Autorizar a Junta Regional a outorgar exclusivos e exploração de obras ou serviços em regime de concessão;

- u) Designar os representantes da região nos órgãos das empresas públicas em que a região tenha participação e em todos os demais órgãos e instituições com representação da região; e
  - v) Exercer os demais poderes conferidos por lei, pelo estatuto da região ou que sejam consequência necessária das suas atribuições.
2. As Assembleias Regionais têm competência para lançar derramas, até ao limite de 10%, sobre os impostos relativos a rendimentos.
  3. A acção de fiscalização mencionada na alínea e) do nº 1 deve consistir numa apreciação casuística e posterior à respetiva prática dos atos da Junta Regional.
  4. Não podem ser alteradas, mas apenas revogadas ou rejeitadas, as propostas da Junta Regional referidas nas alíneas k),h), í), j), o), p), r) e s) do nº 1, sem prejuízo de a Junta Regional poder reformular as suas propostas, de acordo com as sugestões ou recomendações feitas pela assembleia.
  5. Os regulamentos regionais não podem entrar em vigor antes de decorridos 20 dias sobre a respetiva publicação, efetuada em boletim eletrónico da região, quando exista, pela afixação dos competentes editais ou por quaisquer outros meios adequados

### **SUBSECÇÃO III** **Funcionamento**

#### **Artigo 38º** **Sessões ordinárias**

1. A Assembleia Regional reúne em sessão ordinária quatro vezes por ano, uma em cada trimestre.
2. Na segunda sessão a Assembleia deve proceder à aprovação do relatório e contas do ano anterior.
3. Na quarta sessão a Assembleia deve proceder à aprovação do plano de atividades e do orçamento para o ano seguinte.
4. A agenda das sessões ordinárias deve ser fixada com uma antecedência mínima de quinze dias, sem prejuízo de a Junta Regional poder propor para discussão outros assuntos reconhecidos como urgentes.

#### **Artigo 39º** **Sessões extraordinárias**

1. A Assembleia Regional reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por requerimento de um quinto dos seus membros ou da Junta Regional.
2. A Assembleia reúne, ainda, a requerimento de um número de cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da região não inferior a 50 vezes o número dos respetivos membros.
3. O presidente da Assembleia efetua a convocação no prazo de dez dias a partir do requerimento, devendo a sessão ter início num dos quinze dias seguintes.
4. Da convocação constarão expressamente os assuntos a submeter a deliberação.

#### Artigo 40º

#### **Instalações físicas**

A Assembleia Regional dispõe de espaços físicos próprios para as suas reuniões e para a mesa, financiados pelo orçamento regional.

#### Artigo 41º

#### **Remuneração**

Os membros da mesa da Assembleia Regional e os membros da assembleia regional da região não são profissionalizados e têm direito a senha de presença estabelecida por deliberação da Assembleia Regional.

#### Artigo 42º

#### **Presença da Junta Regional**

1. Os membros da Junta Regional têm assento nas reuniões da Assembleia Regional e o direito ao uso da palavra para efeito de apresentação de comunicação, de intervenção e de prestação de esclarecimentos, de acordo com o regimento.
2. Os membros da Junta Regional podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões da assembleia regional e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.

## **CAPÍTULO V**

### **Junta Regional**

#### **SECÇÃO I**

##### **Composição**

##### Artigo 43º

##### **Definição, constituição e sede**

1. A Junta Regional é o órgão executivo da região administrativa e o órgão superior da administração regional.
2. A Junta Regional é um órgão colegial e é composta pelo presidente e secretários regionais.
3. O número e a denominação dos secretários regionais, a área da sua competência e a orgânica dos departamentos regionais são fixados pela Assembleia Regional, sob proposta do presidente da Junta Regional.
4. A presidência e as secretarias regionais constituem os departamentos da Junta Regional e têm a sua sede, em regra, na capital da região.
5. O presidente pode ter a seu cargo qualquer dos departamentos governamentais
6. Os membros da Junta Regional exercerão funções a tempo inteiro.

##### Artigo 44º

##### **Início e cessação de funções**

1. O presidente da Junta Regional é o cidadão que encabeçar a lista mais votada.
2. Os secretários regionais são nomeados e exonerados pela Assembleia Regional, sob proposta do Presidente da Junta Regional.
3. A Junta Regional toma posse perante a Assembleia Regional.
4. As funções dos secretários regionais cessam com as do presidente da Junta Regional.
5. Em caso de demissão da Junta Regional, o presidente permanece em funções, sendo exonerado na data da posse do novo presidente.
6. Antes da aprovação do seu programa pela Assembleia Regional ou após a sua demissão, a Junta Regional limita-se à prática dos atos estritamente necessários a assegurar a gestão corrente dos negócios públicos, a saber:
  - a) Os atos que, cumulativamente, sejam urgentes ou inadiáveis, tenham como objetivo a prossecução de um interesse público de relevo e que sejam adequados à realização do objetivo invocado;

- b) Os atos de administração ordinária, de manutenção do funcionamento ou de conservação; e
  - c) Os atos de mera execução ou concretização de medidas tomadas em momento anterior à demissão da Junta Regional.
7. A nomeação dos secretários regionais é levada ao conhecimento da Assembleia Regional que só pode rejeitar a nomeação por maioria qualificada de dois terços dos votos dos seus membros em efetividade de funções

#### Artigo 45º

### **Instalação**

Compete ao presidente da Assembleia Regional dar posse, no prazo de quinze dias após a eleição, aos membros da Junta Regional.

#### Artigo 46º

### **Programa da Junta Regional**

1. O programa da Junta Regional é apresentado à Assembleia Regional, no prazo máximo de 30 dias a contar do ato de posse do presidente, sob a forma de moção de confiança.
2. Se o plenário da Assembleia Regional não se encontrar em funcionamento, é obrigatoriamente convocado para o efeito pelo presidente.

#### Artigo 47º

### **Período de mandato**

1. O mandato da Junta Regional corresponde ao período de mandato da Assembleia Regional.
2. Implica a demissão da Junta Regional:
  - a) A falta de quórum da Junta Regional com carácter definitivo;
  - b) A aprovação da proposta de destituição apresentada pelo mínimo de um quinto e aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia regional em efetividade de funções.
3. A demissão da Junta Regional implica a nomeação da nova Junta no prazo de 30 dias.

## Artigo 48º

### **Limitação de mandatos dos membros da Junta Regional**

1. Os membros da Junta Regional só podem ser nomeados para três mandatos consecutivos.
2. Os membros da Junta Regional, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir novo mandato durante o quinquénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.
3. No caso de apresentação de pedido de demissão, no decurso do seu terceiro mandato consecutivo, os membros da Junta Regional não podem ser nomeados na sequência das eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à demissão.

## Artigo 49º

### **Moção de censura**

1. A Assembleia Regional pode votar moções de censura à Junta Regional, por iniciativa de um quarto dos seus membros em efetividade de funções.
2. A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos deputados regionais em efetividade de funções implica a demissão da Junta e a apresentação, no prazo máximo de trinta dias, de nova Junta Regional.
3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra no prazo de um ano.

## Artigo 50º

### **Demissão da Junta Regional**

1. Implicam a demissão da Junta Regional:
  - a) O início de novo mandato;
  - b) A demissão do presidente da Junta Regional;
  - c) A morte ou a impossibilidade física demorada do presidente da Junta Regional;
  - d) A aprovação de uma moção de censura no decurso do mandato; e
  - e) A perda de quórum com carácter definitivo.
2. A demissão, no mesmo período de mandato, de três Juntas Regionais implica a dissolução da Assembleia Regional, com a realização de novas eleições para os membros eleitos diretamente, no prazo de 50 dias.

3. A nova Assembleia completará o mandato anterior.

#### Artigo 51º

#### **Visitas obrigatórias aos municípios**

1. A Junta Regional deve visitar cada um dos municípios que compõem a região, pelo menos, uma vez por trimestre.
2. Por ocasião de uma das visitas referidas no número anterior, a Junta Regional reúne no município visitado.

### **SECCÃO II**

#### **Competências**

#### Artigo 52º

#### **Competência da Junta Regional**

Compete à Junta Regional:

- a) Elaborar, para submeter à Assembleia Regional, os planos regionais e o orçamento da região, bem como as suas revisões, e o relatório de contas da gerência;
- b) Executar os planos regionais;
- c) Executar as deliberações da Assembleia Regional e velar pelo seu cumprimento;
- d) Elaborar as normas necessárias ao bom funcionamento dos serviços regionais;
- e) Dirigir e gerir o pessoal ao serviço da região;
- f) Promover todas as ações necessárias à administração corrente do património regional e à sua conservação;
- g) Alienar, adquirir e onerar bens móveis e imóveis de valor inferior ao fixado pela Assembleia Regional, ou de valor superior, em execução do plano de atividades ou mediante autorização conferida pela Assembleia Regional;
- h) Aceitar doações, heranças e legados a benefício de inventário;
- i) Nomear os conselhos de administração das empresas regionais e os representantes que couberem à região nas sociedades de economia mista em que a região participe;
- j) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- k) Solicitar à Assembleia Regional a declaração de utilidade pública e a tomada de posse administrativa das expropriações



necessárias a obras de iniciativa da região ou das empresas públicas regionais;

- l) Emitir obrigatoriamente parecer sobre os planos directores municipais;
- m) Emitir obrigatoriamente parecer sobre quaisquer planos sectoriais que afetem a ocupação do espaço ou o desenvolvimento da região; e
- n) Elaborar o programa de desenvolvimento regional e o plano regional de ordenamento do território.

#### Artigo 53º

#### **Competência do presidente da Junta Regional**

1. Compete ao presidente da Junta Regional:
  - a) Representar a região;
  - b) Convocar as reuniões da Junta Regional e dirigir os respetivos trabalhos;
  - c) Assegurar a execução das deliberações da Junta Regional;
  - d) Coordenar a actividade dos serviços regionais;
  - e) Autorizar o pagamento de despesas orçamentadas, de harmonia com as deliberações da Junta;
  - f) Assinar ou visar a correspondência da Junta Regional com quaisquer entidades ou organismos públicos; e
  - g) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação da Junta Regional.
2. O presidente da Junta Regional pode delegar, temporária ou parcialmente, os seus poderes em qualquer dos membros da Junta.

#### Artigo 54º

#### **Impedimento do presidente**

O presidente da Junta Regional será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um vice-presidente por ele designado.

#### Artigo 55º

#### **Competência dos secretários regionais**

Compete ao secretário regional dirigir os respetivos departamentos regionais.

Artigo 56º  
**Regime de exclusividade**

Os membros da Junta Regional exercem as respectivas funções em regime de exclusividade, sendo as mesmas incompatíveis com o exercício de qualquer outro cargo político nacional ou local, e com o exercício profissional simultâneo de quaisquer outras funções públicas ou privadas, salvo por inerência das funções desempenhadas na Junta Regional.

Artigo 57º  
**Garantias profissionais**

1. Os membros da Junta Regional não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho das suas funções.
2. Os membros da Junta Regional estão dispensados de todas as atividades profissionais, públicas ou privadas, durante o período do exercício do cargo.
3. O desempenho da função de membro da Junta Regional conta como tempo de serviço para todos os efeitos.
4. No caso de exercício temporário de funções públicas, por virtude de lei ou contrato, a actividade de membro da Junta Regional suspende a contagem do respetivo prazo.

**SECÇÃO III**  
**Funcionamento**

Artigo 58º  
**Reuniões**

A Junta Regional reúne, regularmente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do presidente ou de um terço dos seus membros.

## **CAPÍTULO VI**

### **Conselho Regional**

#### Artigo 59º

#### **Definição e composição**

1. O Conselho Regional é o órgão consultivo da região.
2. O Conselho Regional tem o número de membros necessário a assegurar a adequada representação das organizações culturais, sociais, económicas, ecologistas, pacifistas, profissionais, desportivas e comissões de ambiente com expressão na área respetiva.
3. O Conselho Regional integra, obrigatoriamente, representantes de:
  - a) Associações de defesa do património cultural e natural;
  - b) Coletividades de cultura, desporto e recreio;
  - c) Instituições públicas e privadas de investigação com incidência regional;
  - d) Conselhos diretivos e trabalhadores de instituições de ensino;
  - e) Associações de estudantes e de jovens;
  - f) Associações de reformados, pensionistas e idosos;
  - g) Associações de Pessoas com Deficiência;
  - h) Instituições de solidariedade social;
  - i) Direções e trabalhadores dos serviços de saúde e segurança social;
  - j) Cooperativas;
  - k) Associações empresariais;
  - l) Associações de agricultores e conselhos diretivos de baldios;
  - m) Associações sindicais;
  - n) Associações de defesa e proteção da flora e da fauna;
  - o) Associações de defesa do ambiente;
  - p) Outras associações e instituições de índole cultural, social, económica, confessional ou profissional com relevante expressão na região.
4. Compete à Assembleia Regional determinar o número total de membros do Conselho Regional.

#### Artigo 60º

#### **Mandato**

1. O Conselho Regional tem mandato por igual período da Assembleia Regional.

2. Os membros do Conselho Regional são livremente substituídos pelas entidades que os designam, devendo, entretanto, para poderem ter assento na reunião, encontrar-se devidamente credenciados.
3. Compete ao presidente da Assembleia Regional promover a designação dos representantes ao Conselho Regional no prazo de 30 dias após a deliberação da Assembleia Regional.

#### Artigo 61º

##### **Mesa**

1. A primeira reunião do Conselho Regional é convocada e dirigida pelo presidente da Assembleia Regional, no prazo máximo de 30 dias, após o decurso do prazo a que se refere o nº 3 do artigo anterior.
2. Verificados os poderes dos membros do Conselho Regional, este procede de imediato à eleição da mesa, constituída por um presidente e dois secretários.
3. Compete ao presidente convocar as sessões e dirigir os trabalhos.

#### Artigo 62º

##### **Competência**

1. Cabe ao Conselho Regional emitir parecer sobre todas as matérias que são atribuição da região administrativa, por iniciativa própria ou a requerimento da Junta Regional.
2. O Conselho Regional emitirá obrigatoriamente parecer sobre:
  - a) O programa de desenvolvimento regional e o plano regional de ordenamento do território;
  - b) Os contratos-programas a celebrar pela região;
  - c) A criação de empresas regionais;
  - d) O plano de atividades e o orçamento da região; e
  - e) O relatório e contas da gerência da região.

#### Artigo 63º

##### **Reuniões**

1. O Conselho Regional reunirá obrigatoriamente para os efeitos previstos no artigo anterior.
2. O Conselho reúne-se, ainda, a requerimento de um terço dos seus membros, do presidente da Junta Regional ou da Assembleia Regional.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições comuns aos Órgãos Regionais**

#### **Secção I**

#### **Requisitos e valor das reuniões e deliberações**

##### **Artigo 64º**

##### **Requisitos das reuniões**

1. As reuniões dos órgãos das Regiões não têm lugar quando não esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. Nas reuniões não efetuadas por falta de quórum haverá lugar à elaboração de ata.
3. As reuniões extraordinárias dos órgãos da Região só podem deliberar sobre as matérias para que hajam sido expressamente convocados.

##### **Artigo 65º**

##### **Requisitos das deliberações**

1. As deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.
2. Sempre que se realizem eleições, a votação tem de ser feita por escrutínio secreto.

##### **Artigo 66º**

##### **Impedimentos**

Nenhum membro dos órgãos das Regiões pode participar na discussão e votação de matérias que lhes digam diretamente respeito ou a seus parentes em linha direta ou até ao 2º grau da linha colateral.

##### **Artigo 67º**

##### **Indeferimento tácito**

Os órgãos das Regiões, bem como os restantes titulares, são obrigados a deliberar sobre requerimentos ou petições apresentados por particulares, em matérias da sua competência, no prazo de 60 dias, contados da data de entrada do requerimento.

Artigo 68º  
**Fundamentação dos atos administrativos**

As deliberações dos órgãos das Regiões, bem como as decisões dos seus titulares que indefiram petições de particulares, serão obrigatoriamente fundamentadas nos termos da lei geral.

Artigo 69º  
**Executoriedade das deliberações**

As deliberações dos órgãos das regiões só se tornam executórias depois de aprovadas as respectivas atas ou depois de assinadas as minutas, quando assim tenha sido deliberado.

Artigo 70º  
**Princípio da independência**

Os órgãos das Regiões são independentes no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas por sentença judicial, nos termos previstos na lei.

Artigo 71º  
**Deliberações nulas**

1. São nulas, independentemente de declaração dos tribunais, as deliberações dos órgãos das regiões administrativas:
  - a) Quando forem estranhas às suas atribuições;
  - b) Que forem tomadas tumultuosamente ou com infração do disposto no n° 1, do artigo 17º, e no artigo 65º;
  - c) Que transgredirem as disposições legais respeitantes ao lançamento de impostos;
  - d) Que prorrogarem os prazos de pagamento voluntário dos impostos e de remessa de autos e/ou certidões de relaxe para o tribunal;
  - e) Que carecerem absolutamente de forma legal;
  - f) Que determinarem o lançamento de impostos, taxas, derramas ou mais-valias não previstos na lei;
  - g) Que nomearem funcionários sem concurso, a quem falem requisitos exigidos por lei, com preterição de formalidades essenciais ou de preferências legalmente estabelecidas; e
  - h) Nas demais situações previstas na lei.

2. As deliberações nulas são impugnáveis, sem dependência de prazo, por via de interposição de recurso contencioso ou de defesa em qualquer processo administrativo ou judicial.
3. Respondem perante os contribuintes pelas receitas cobradas, ao abrigo das deliberações previstas na alínea f) do número anterior, as respetivas regiões e, solidariamente com elas, os membros dos seus órgãos que as tenham votado favoravelmente.

#### Artigo 72º

#### **Deliberações anuláveis**

1. São anuláveis pelos tribunais as deliberações dos órgãos regionais feridas de incompetência, vício de forma, desvio de poder ou violação da lei, regulamento ou contrato administrativo.
2. As deliberações anuláveis só podem ser impugnadas em recurso contencioso dentro do prazo legal.
3. Decorrido o prazo sem que se tenha deduzido impugnação em recurso contencioso, fica sanado o vício da deliberação.

### **SECÇÃO III**

#### **Publicidade, conhecimento e participação nas decisões e deliberações**

#### Artigo 73º

#### **Publicidade das reuniões**

1. As reuniões da Assembleia e Conselho Regionais são públicas.
2. A Junta Regional deve realizar uma reunião pública mensal.
3. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, tendo o presidente da mesa a faculdade de, em caso de quebra de disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, e, sob pena de desobediência, nos termos da lei penal.

#### Artigo 74º

#### **Atas**

1. Será lavrada ata, que regista o que de essencial se tiver passado nas reuniões, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações tomadas e as posições contra elas assumidas, neste caso a requerimento daqueles

que as tiverem perfilhado, e bem assim o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2. As atas serão elaboradas sob a responsabilidade do membro designado pelo respetivo órgão regional, que as assinará juntamente com o presidente, e submetidas à aprovação do órgão na reunião seguinte, sem prejuízo do disposto no nº 4.
3. Qualquer membro dos órgãos das regiões pode justificar o seu voto, nos termos do respetivo regimento.
4. As atas ou texto das deliberações mais importantes podem ser aprovados em minuta no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes.
5. As certidões das atas devem ser passadas, independentemente do despacho pelo secretário ou por quem o substituir, dentro dos oito dias seguintes à entrada do respetivo requerimento, salvo se disserem respeito a facto passado há mais de cinco dias, caso em que o prazo será de quinze dias.
6. As certidões podem ser substituídas por fotocópias autenticadas.

#### Artigo 75º

##### **Alvarás**

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares, investindo-os em situações jurídicas duradouras, por deliberação dos órgãos das regiões administrativas ou decisão dos seus titulares, será um alvará expedido pelo respetivo presidente.

#### Artigo 76º

##### **Boletim regional eletrónico**

As deliberações dos órgãos regionais, bem como as decisões dos respetivos titulares, destinadas a ter eficácia externa, serão obrigatoriamente publicadas em boletim regional eletrónico, havendo condições.

#### Artigo 77º

##### **Perda de mandato**

1. Perdem mandato os membros eleitos dos órgãos regionais que:
  - a) Após as eleições, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos supervenientes reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detetada antes da eleição;
  - e



- b) Sem motivo justificado, deixem de comparecer a três ou seis reuniões seguidas ou a seis ou dezoito reuniões interpoladas, conforme seja membro da Assembleia ou Junta.
2. Perdem, ainda, mandato os membros eleitos que deixarem de ter residência na Região, salvo motivo de força maior.
3. Compete ao plenário do órgão declarar a perda do mandato dos seus membros.
4. A declaração de perda de mandato será obrigatoriamente precedida de audiência do interessado, se este não a recusar, e é contenciosamente impugnável.

#### Artigo 78º

#### **Renúncia ao mandato**

1. Os membros eleitos de órgãos regionais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato.
2. A renúncia deverá ser comunicada por escrito ao presidente do órgão respetivo.
3. A convocação do membro substituto compete ao presidente do órgão e deverá ter lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a realização de nova reunião.

#### Artigo 79º

#### **Suspensão do mandato**

1. Os membros eleitos dos órgãos das regiões administrativas poderão solicitar a suspensão do respetivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deverá ser endereçado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.
3. Entre outros, são motivos de suspensão os seguintes:
  - a) Doença comprovada; e
  - b) Afastamento temporário da área da Região por período superior a 30 dias.
4. A suspensão não poderá ultrapassar 365 dias no decurso do mandato, sob pena de se considerar como renúncia ao mesmo.
5. Durante o seu impedimento os membros diretamente eleitos serão substituídos nos termos do artigo seguinte.
6. A convocação do membro substituto nos termos do número anterior compete ao presidente do órgão respetivo e deverá ter lugar no período que medeia entre a autorização da suspensão e a realização de uma nova reunião do órgão a que pertence.

Artigo 80º  
**Continuidade do mandato**

Os titulares dos órgãos das regiões administrativas mantêm-se em actividade até serem legalmente substituídos.

SECÇÃO IV  
**Responsabilidade pelo exercício do mandato**

Artigo 81º  
**Responsabilidade funcional**

1. As regiões administrativas respondem civilmente perante terceiros por ofensa de direitos destes ou de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultante de atos ilícitos culposamente praticados pelos respetivos órgãos ou agentes no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.
2. Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, as regiões administrativas gozam do direito de regresso contra os titulares dos órgãos ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam em razão do cargo.

Artigo 82º  
**Responsabilidade pessoal**

1. Os titulares dos órgãos e os agentes das regiões administrativas respondem civilmente perante terceiros pela prática de atos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.
2. Em caso de procedimento doloso, as regiões administrativas são sempre solidariamente responsáveis com os titulares dos seus órgãos ou os seus agentes, sem prejuízo do disposto no nº 2, do artigo 81º.

## **SECÇÃO V**

### **Outras disposições**

#### **Artigo 83º**

#### **Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias**

1. Os requerimentos de convocação de sessões extraordinárias pelos cidadãos eleitores serão acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respetiva região.
2. As certidões referidas no número anterior serão passadas no prazo de oito dias pela entidade recenseadora e estão isentas, bem como os reconhecimentos notariais necessários, de quaisquer taxas, emolumentos e imposto do selo.
3. A apresentação do pedido das certidões deverá ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas notarialmente reconhecidas dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

#### **Artigo 84º**

#### **Apoio à Assembleia e Conselho Regionais**

Os serviços dependentes da Junta Regional prestarão o necessário apoio administrativo aos trabalhos da assembleia e conselho regionais se tal lhes for solicitado.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Finanças Regionais**

#### **SECÇÃO I**

##### **Princípios gerais**

Artigo 85º

##### **Autonomia financeira das regiões**

1. As Regiões têm património e finanças próprias, cuja gestão compete aos respetivos órgãos.
2. De acordo com o regime de autonomia financeira das regiões, podem os respetivos órgãos:
  - a) Elaborar, aprovar e alterar planos de atividades e orçamentos;
  - b) Elaborar e aprovar balanços e contas;
  - c) Dispor de receitas próprias, ordenar e processar as despesas e arrecadar as receitas que por lei forem destinadas à autarquia;
  - e
  - d) Gerir o património da autarquia.

Artigo 86º

##### **Período de gerência financeira**

A gerência financeira das regiões é regulada por anos económicos, correspondentes aos anos civis.

Artigo 87º

##### **Tutela inspetiva**

1. A tutela sobre a gestão patrimonial e financeira das regiões é exercida pelo Tribunal de Contas e pela Inspeção-Geral de Finanças.
2. As Regiões devem ser objeto de, pelo menos, uma inspeção ordinária no período de cada mandato.
3. O Governo pode ordenar inquéritos e sindicâncias mediante queixas ou participações devidamente fundamentadas.

Artigo 88º

##### **Lei das finanças regionais**

As finanças regionais regem-se por regime jurídico estabelecido em lei própria em tudo quanto não estiver previsto no presente capítulo.

## **SECÇÃO II**

### **Plano de atividades**

#### **Artigo 89º**

##### **Objeto**

O plano de atividades visa definir os objetivos da acção da Região, estabelecer as prioridades de actuação, discriminar as ações e empreendimentos a realizar, explicitar as rubricas de despesa do respetivo orçamento que respondem pelo financiamento dos investimentos a estabelecer um sistema de controle da execução dos empreendimentos programados.

#### **Artigo 90º**

##### **Conteúdo**

1. O plano anual de atividades das regiões deverá ser organizado e estruturado por objetivos, programas, projectos e, eventualmente, ações.
2. No plano de atividades devem ser discriminados, em cada objetivo e programa, e com um grau de pormenor adequado, os projectos que impliquem despesas a realizar por investimentos, transferências de capital ou ativos financeiros.
3. Para cada projeto previsto no plano de atividades deve ser indicado, entre outros, os seguintes elementos:
  - a) Encargos previstos para o respetivo ano, caso se trate de projectos com expressão orçamental direta;
  - b) Rubrica ou rubricas orçamentais por onde devem ser pagos os correspondentes encargos;
  - c) Datas previstas para o início e conclusão do projeto.
4. No plano de atividades devem ser justificados os meios de financiamento dos projectos, com indicação expressa da parte assegurada e inscrita no orçamento e, se for caso disso, das fontes de financiamento previstas ainda não garantidas.
5. Os projectos referidos no presente artigo podem ser discriminados por ações, sempre que estas sejam autónomas ou diferidas no tempo.

Artigo 91º  
**Aprovação**

A aprovação do plano de atividades é simultânea com a do orçamento.

**SECÇÃO III**  
**Orçamento**

Artigo 92º  
**Objeto**

O orçamento é o documento de gestão financeira no qual são previstas e autorizadas as despesas e as receitas anuais da Região.

Artigo 93º  
**Princípios orçamentais**

1. Os orçamentos das regiões respeitam, nomeadamente, os princípios da anualidade, unidade, universalidade, especificação, não consignação e não compensação.
2. O princípio da não consignação, previsto no nº 1, não se aplica:
  - a) Quando o orçamento da Região Administrativa atribuir aos municípios receitas destinadas ao exercício de funções que, com o seu acordo, lhes sejam confiadas pela Região ou a realização de projectos de interesse regional;
  - b) As receitas provenientes de financiamento no âmbito da cooperação internacional.
3. Quando o Orçamento do Estado destinar às Regiões verbas para prosseguimento de novas funções, ficam estas obrigadas à inscrição nos seus orçamentos das dotações de despesa dos montantes correspondentes.

**SECÇÃO IV**  
**Receitas**

Artigo 94º  
**Receitas das regiões administrativas**

Constituem receitas das Regiões Administrativas:

- a) Uma participação nas receitas do Fundo de Compensação Inter-Regional;

- b) O produto da cobrança de 5% do Imposto Único sobre o Rendimento Pessoas Singulares, do Imposto Único sobre o Rendimento Pessoas Coletivas e do Imposto Sobre o Valor Acrescentado cobrados na região;
- c) As participações do Fundo de Desenvolvimento Regional, a determinar nos termos do artigo 96º;
- d) O produto de lançamento de derramas até ao limite de 10%, sobre os impostos relativos a rendimentos;
- e) O produto da cobrança de taxas e tarifas de serviços prestados pela Região;
- f) O produto de multas e coimas fixadas pela lei, regulamento ou postura a favor da região administrativa;
- g) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, bem como os provenientes de bens ou serviços pertencentes ou administrados pela região administrativa ou por ela dados em concessão;
- h) O produto de heranças, legados e doações e outras liberalidades feitas a favor das regiões;
- i) O produto da alienação de bens;
- j) O produto de empréstimos contraídos pelas regiões junto de instituições públicas de crédito, incluindo a emissão de obrigações regionais;
- k) Outras receitas estabelecidas por lei a favor das regiões.

#### Artigo 95º

#### **Fundo de Compensação Inter-Regional**

1. O Fundo de Compensação Inter-Regional corresponde a uma participação das regiões nas receitas do Estado.
2. A Lei do Orçamento do Estado fixa em cada ano o montante do Fundo de Compensação Inter-Regional, o qual não pode ser inferior ao montante do Fundo de Financiamento dos Municípios a que se refere o artigo 10º, da Lei nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro.
3. A distribuição do Fundo de Compensação Inter-Regional pelas diversas regiões far-se-á proporcionalmente à participação dos respetivos municípios no Fundo de Financiamento dos Municípios, referido no número anterior.
4. O montante que cabe a cada Região Administrativa é posto pelo Tesouro à ordem da respetiva Junta Regional, por duodécimos, até ao dia 15 do mês a que se refere.

## Artigo 96º

### **Fundo de Desenvolvimento Regional**

1. O Fundo de Desenvolvimento Regional tem como finalidade compartilhar nos projectos das Regiões que se enquadrem nos objetivos da política regional e que sejam objeto de contrato-programa entre o Estado e as Regiões.
2. O montante do Fundo de Desenvolvimento Regional será fixado no Orçamento do Estado, tendo em conta as metas estabelecidas nos instrumentos de planeamento nacionais
3. A lei fixará as condições a que deve obedecer a celebração dos contratos-programa.
4. A lei fixará, também, os critérios de hierarquização das prioridades dos vários projectos, bem como a participação mínima assegurada a cada Região.

## Artigo 97º

### **Taxas das regiões**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, constitui receita de cada Região o produto das taxas, emolumentos e preços devidos pela prestação de serviços regionais, pelos atos de remoção de limites jurídicos às atividades dos particulares da competência dos órgãos regionais e pela utilização de bens do domínio público regional.
2. As regiões podem cobrar taxas, nomeadamente:
  - a) Pela utilização de sistemas e equipamentos da Região;
  - b) Pela utilização do domínio público da Região e aproveitamento de bens de utilização coletiva;
  - c) Pela ocupação ou aproveitamento de instalações regionais de uso coletivo;
  - d) Pela prestação de serviços ao público pelas repartições ou pelos funcionários regionais;
  - e) Pelo trânsito de veículos em vias rápidas regionais ou sob jurisdição das Regiões;
  - f) Pelo estacionamento de veículos em parques regionais a esse fim destinados;
  - g) Por licenças de competência dos órgãos regionais.



Artigo 98º  
**Multas e coimas**

1. As multas e coimas constituem receita da Região Administrativa em que se tiver verificado a acção ou omissão que consubstancia a infração.
2. Quando a infração se pratique em atos sucessivos ou reiterados, ou por um só ato suscetível de se prolongar no tempo, as multas ou coimas são afetadas à região em cuja área se tiver praticado o último ato ou tiver cessado a consumação.
3. No respeito pelo disposto nos números anteriores, as Regiões Administrativas podem cobrar multas e coimas, nos termos previstos na lei ou no regimento, sempre que a norma que as preveja tenha carácter genérico e seja de execução permanente.

Artigo 99º  
**Empréstimos**

1. Os empréstimos a médio e longos prazos podem ser contraídos pelas Regiões com vista a investimentos reprodutivos, investimentos de carácter social ou cultural, apoio a investimentos intermunicipais ou para apoio a programas de saneamento financeiro dos municípios.
2. Os empréstimos de curto prazo podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria.
3. As Regiões podem emitir obrigações nos termos da lei.

Artigo 100º  
**Participação em investimento da administração central**

1. Nos termos dos instrumentos de planeamento nacionais e do Orçamento do Estado, a Região Administrativa participa na definição e execução dos investimentos da administração central na área respetiva.
2. A participação financeira da administração central em investimentos regionais será feita de acordo com os instrumentos de planeamento nacionais e o Orçamento do Estado.

Artigo 101º  
**Auxílio financeiro extraordinário**

A concessão de auxílio financeiro extraordinário a qualquer Região só poderá ser feita nas circunstâncias seguintes:

- a) Calamidade excepcional e grave;
- b) Encargos excepcionais decorrentes de investimentos da administração central nas áreas da responsabilidade da Região.

**SECÇÃO IV**  
**Despesas**

Artigo 102º  
**Despesas obrigatórias**

1. São despesas obrigatórias das Regiões:
  - a) Os vencimentos e abonos dos eleitos locais e do pessoal ao serviço da Região;
  - b) As pensões de aposentação ou por acidentes de serviço;
  - c) Os encargos dos empréstimos legalmente contraídos;
  - d) As resultantes de contratos legalmente celebrados;
  - e) O pagamento de dívidas exigíveis, reconhecidas e liquidadas por sentença judicial ou do contencioso administrativo ou confessadas pelos órgãos executivos competentes;
  - f) As resultantes dos montantes dos litígios da Região;
  - g) Os prémios de seguro dos bens da Região;
  - h) O pagamento de emolumentos pelo julgamento das contas;
  - i) As despesas das dotações dos serviços.
2. É proibida a realização de despesas com deslocação dos membros da Assembleia Regional, que se encontrem temporariamente ausentes da Região, para a participação nas sessões do referido órgão.

**SECÇÃO IV**  
**Relatório de atividades e conta de gerência**

Artigo 103º  
**Conteúdo do relatório**

1. O relatório de atividades da Região explícita, entre outros elementos, a execução do plano de atividades do ano anterior.
2. Os resultados da execução orçamental constam da conta de gerência, elaborada segundo a classificação do orçamento respetivo e de acordo com instruções do Tribunal de Contas.
3. O relatório de atividades incluirá também uma análise da situação financeira da autarquia onde sejam referidos, nomeadamente, os seguintes aspetos:
  - a) Desvios entre as receitas e as despesas previstas e as realizadas;
  - b) Evolução do endividamento;
  - c) Relação entre as receitas e as despesas correntes e as receitas e as despesas de capital.
4. A conta de gerência da Região é enviada, pelo órgão executivo, a julgamento do Tribunal de Contas até ao final do mês de Maio do ano seguinte àquele a que respeita.

#### Artigo 104º

#### **Conteúdo da conta de gerência**

1. Constituem parte integrante da conta de gerência os seguintes elementos:
  - a) Resumo da execução orçamental;
  - b) Resumo das receitas e despesas;
  - c) Resumo das despesas segundo a classificação económica-orgânica;
  - d) Resumo das despesas segundo a classificação funcional;
  - e) Relação dos encargos assumidos e não pagos durante a gerência;
  - f) Conta geral das operações de tesouraria.
2. À contabilidade das empresas regionais será aplicado o plano oficial de contabilidade vigente no sector público administrativo, com as necessárias adaptações.

## **CAPITULO IX**

### **Património da Região**

#### Artigo 105º

#### **Património próprio**

1. A Região dispõe de património próprio e de autonomia patrimonial.
2. A Região tem ativo e passivo próprios, competindo-lhe administrar e dispor do seu património.

#### Artigo 106º

#### **Domínio público regional**

1. Os bens do domínio público situados na Região pertencentes ao Estado integram o domínio público da região.
2. Excetuam-se do domínio público regional os bens do domínio público militar, do domínio público marítimo, exceptuando as zonas terrestres ribeirinhas em áreas não afetadas diretamente à actividade portuária, do domínio público aéreo e, salvo quando classificados como património cultural, os bens dominiais afetados a serviços públicos não regionalizados.
3. Para efeitos do número anterior consideram-se não afetadas diretamente à actividade portuária, as áreas onde não seja observado tráfego marítimo de mercadorias e de passageiros, a pesca, a navegação de recreio e de desporto, a construção e reparação naval e outras de apoio a navios ou embarcações mercantes e plataformas flutuantes.
4. A Região é a entidade competente para o licenciamento, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, das atividades de extração de inertes.

#### Artigo 107º

#### **Domínio privado regional**

Integram o domínio privado da Região:

- a) Os bens do domínio privado do Estado existentes no território regional, exceto os afetados aos serviços estaduais não regionalizados;
- b) As coisas e os direitos afetados a serviços estaduais transferidos para a região;

- c) Os bens adquiridos pela Região dentro ou fora do seu território ou que por lei lhe pertençam;
- d) Os bens abandonados e os que integram heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região;
- e) Os bens doados à Região; e
- f) Os bens que, na Região, sejam declarados perdidos a favor do Estado e a que lei especial, em virtude da razão que determine tal perda, não dê outro destino.

## **CAPITULO X**

### **Regime Eleitoral**

Artigo 108º

#### **Regra geral**

A eleição dos membros diretamente eleitos das Assembleias Regionais é regulada, com as devidas adaptações, pelo Código Eleitoral.

## **CAPITULO XI**

### **Serviços e Pessoal Regionais**

#### Artigo 109 °

#### **Serviços regionais**

1. Para o exercício das suas atribuições, as Regiões dispõem de serviços próprios que respondem exclusivamente perante os membros da Junta.
2. O presidente da Junta Regional pode, através do membro do Governo competente, recorrer aos serviços de qualquer organismo periférico da administração central.
3. O Governo propõe à Assembleia Nacional os princípios orientadores da organização dos serviços das Regiões, competindo à Junta Regional definir e implementar a orgânica dos serviços regionais.

#### Artigo 110°

#### **Função pública regional**

1. As bases e o regime geral do recrutamento para a função pública nos serviços regionais, a capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais, a formação técnica, o regime de quadros e carreiras, o estatuto disciplinar e o regime de aposentação são os definidos por lei, para a administração pública do Estado
2. O número e a dimensão dos quadros regionais devem obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de eficiência profissional.
3. A administração regional tem quadros próprios que devem obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de eficiência profissional.
4. É garantida a mobilidade entre os quadros da administração regional, Administração municipal e administração central, sem prejuízo dos direitos adquiridos, designadamente em matéria de antiguidade e carreira.
5. As despesas com pessoal não podem ultrapassar 30% do orçamento de funcionamento da região.
6. O preenchimento dos quadros de pessoal das Regiões será feito prioritariamente através da transferência do pessoal dos serviços afetos ao exercício de funções cometidas por este diploma às Regiões Administrativas, nos termos dos artigos 17° e seguintes.

Artigo 111º  
**Provedores regionais**

1. A Região pode criar provedores regionais que, respeitando as atribuições do Provedor de Justiça e em coordenação com este, recebam queixas dos cidadãos por ações ou omissões de órgãos ou serviços da administração regional, de organismos públicos ou privados que dela dependam, de empresas privadas encarregadas da gestão de serviços públicos regionais ou que realizem atividades de interesse geral ou universal no âmbito regional.
2. Os provedores regionais podem dirigir as recomendações que entenderem às entidades referidas no número anterior e exercer as restantes competências que lhes venham a ser atribuídas por decreto lei.
3. Os provedores regionais são eleitos pela Assembleia Regional, por uma maioria de dois terços, e têm um estatuto de independência.

## **CAPÍTULO XII**

### **Relação da Região com Outras Pessoas Colectivas Públicas**

#### Artigo 112º

#### **Princípios gerais**

As relações entre a Região e outras pessoas coletivas públicas regem-se segundo os princípios da cooperação, da partilha de informação e transparência, da lealdade institucional, da solidariedade nacional, da subsidiariedade e da descentralização.

#### Artigo 113º

#### **Instrumentos de cooperação com a administração central**

A Região e a administração central, no âmbito das respetivas atribuições, podem celebrar acordos e recorrer a quaisquer outros meios de cooperação adequados à prossecução dos seus objetivos comuns.

#### Artigo 114º

#### **Contratos-programa**

1. As Regiões podem celebrar contratos-programa com o Governo destinados a definir a realização de empreendimentos que visem o desenvolvimento regional, bem como a prossecução, pela Região, de atribuições do Estado.
2. Compete ao Governo, por Decreto-Lei, fixar as condições gerais a que deve obedecer a celebração dos contratos-programa.

#### Artigo 115º

#### **Delegação de poderes do Governo na região**

1. Em matérias cuja competência regulamentar seja reservada ao Governo, pode o Conselho de Ministros delegar, através de Resolução, a competência para o exercício da função administrativa, total ou parcialmente, na Região.
2. A competência para o exercício da função administrativa, para os efeitos do número anterior, engloba a emissão de regulamentos que não



careçam de promulgação, a prática de atos administrativos e a celebração de contratos administrativos, bem como o exercício conjunto de competências.

3. O Governo pode, também, delegar na Região poderes de coordenação dos serviços do Estado.
4. A delegação de poderes prevista no nº 1 do presente artigo não se extingue pela mudança dos membros da Junta Regional.
5. Ao ato de delegação de poderes do Governo na Região aplica-se o disposto na legislação sobre o Procedimento Administrativo, com as devidas adaptações.

#### Artigo 116º

#### **Relações com entidades locais e regionais**

A Região, através da Junta Regional, pode estabelecer relações especiais de coordenação, de colaboração ou de cooperação, incluindo através da celebração de acordos, com outras entidades públicas, nomeadamente as Regiões Administrativas e demais autarquias locais ou suas associações, aplicando-se o regime previsto para a celebração de acordos de cooperação com o Estado, com as devidas adaptações.

#### Artigo 117º

#### **Associação de Regiões Administrativas**

A associação de Regiões Administrativas ostenta a representação institucional das mesmas nas suas relações com a Administração Central.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Órgãos de Desconcentração da Administração Central**

#### Artigo 118º

#### **Delimitação de competências**

1. A configuração das áreas que sirvam de suporte ao funcionamento de órgãos de desconcentração da administração central coincide com a configuração das Regiões.
2. O funcionamento dos órgãos de desconcentração da administração central serve exclusivamente à eficácia desta na assunção das suas funções específicas, com integral respeito do estatuto das Regiões Administrativas, consagrado no presente diploma.
3. A designação dos órgãos desconcentrados conforma-se ao disposto no número anterior.

#### Artigo 119º

#### **Coordenação inter-regional**

1. A instituição das Regiões Administrativas não desresponsabiliza a administração central de atuar no sentido da correção das assimetrias inter-regionais.
2. A política de correção das assimetrias inter-regionais faz impreterivelmente parte das funções de planeamento central, competindo ao organismo de planeamento competente avalizá-la, no âmbito do seu funcionamento.
3. Para os efeitos previstos no n.º 1, a lei específica prevê a criação de órgãos desconcentrados da administração central, com base territorial adequada à coordenação inter-regional.
4. Os órgãos a que se refere o número anterior terão a seu cargo a implementação da política nacional de regionalização.

**CAPÍTULO XIV**  
**Conferência do Primeiro-Ministro e dos Presidentes**  
**das Juntas Regionais**

Artigo 120º

**Conferência do Primeiro-Ministro e dos Presidentes**  
**das Juntas Regionais**

1. A Conferência do Primeiro-Ministro e dos Presidentes das Juntas Regionais é um fórum institucional de colaboração entre o Governo e as Juntas Regionais, que serve de encontro e debate sobre grandes questões de interesse comum, coordenação de políticas de ação de interesse regional e procura de consensos e acordos a serem incorporados nas áreas institucionais correspondentes do Estado e das ilhas.
2. A Conferência é composta pelo Primeiro-Ministro e pelos Presidentes das Juntas Regionais, sendo voluntariamente membros dela.
3. Os Presidentes das Juntas Regionais têm direito a ser membro da Conferência.
4. A Conferência aprova e é regida pelo seu regimento.

## **CAPÍTULO XV**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### Artigo 121º

#### **Estatuto dos eleitos regionais**

Aos membros dos órgãos regionais colegiais é aplicável, com as devidas adaptações, e de acordo com as especificidades consagradas no presente diploma e no respetivo regime legal de execução, o estatuto dos eleitos locais.

#### Artigo 122º

#### **Outras formas de organização territorial autárquica**

O disposto no presente diploma não prejudica a instituição, nas grandes áreas urbanas e nas ilhas com um só município, de outras formas de organização territorial autárquica, de acordo com as respetivas condições específicas.

#### Artigo 123º

#### **Finanças municipais**

1. As finanças dos municípios que compõem a Região são independentes.
2. Qualquer forma de apoio financeiro regional aos municípios, para além do previsto na lei, deve ter por objetivo o reforço da capacidade de investimento das autarquias.
3. O disposto no presente diploma não prejudica o regime financeiro dos municípios, definido na lei.
4. Na previsão do nº 3 do artigo 18º, a participação municipal nas receitas do Estado pertence à respetiva Região, nos termos a regulamentar em Decreto-Lei.

#### Artigo 124º

#### **Regulamento orgânico**

1. As demais normas respeitantes à organização e funcionamento dos órgãos da Região e à orientação dos respetivos serviços constarão de um regulamento orgânico a elaborar e aprovar, nos termos da lei, pela Assembleia Regional, no prazo de 90 dias após a sua instalação.

2. Depois de aprovado, o regulamento será comunicado ao membro do Governo competente para conhecimento, registo e publicação.
3. O Governo faz publicar o regulamento no Boletim Oficial, no prazo de 10 dias após a sua receção.
4. O Governo pode, no caso de o regulamento conter disposições não conformes às normas legais em vigor, recusar a sua publicação, devolvendo-a à assembleia regional e fundamentando a sua decisão no prazo referido no número anterior.
5. Decorrido o prazo fixado no n.º 3, na ausência da comunicação a que se refere o número anterior, o presidente da Assembleia Regional promoverá a respetiva publicação no boletim regional, se houver, e no Boletim Oficial.

#### Artigo 125º

#### **Transferência de bens, direitos e obrigações**

1. No prazo de 180 dias, a contar da data da primeira eleição da Assembleia Regional, o Governo define, por Decreto-Lei, os bens, universalidades e quaisquer direitos e obrigações que se transferem de quaisquer pessoas coletivas de direito público para a Região, bem como os montantes das compensações a que eventualmente haja lugar entre as entidades envolvidas.
2. A transmissão dos bens, universalidades, direitos e obrigações referidos no número anterior efetua-se por força da lei, dependendo o respetivo registo, quando necessário, de simples requerimento

#### Artigo 126º

#### **Transferência dos serviços da administração central**

1. O Governo regula, por Decreto-Lei, a transferência para as Regiões de serviços periféricos afetos ao exercício de funções cometidas às Regiões, exceptuando as esquadras e comandos policiais, os hospitais e centros de saúde, as conservatórias e serviços de registo e os cartórios e serviços de notariado públicos, competindo, contudo, à Região, o poder de superintendência circunscrito ao funcionamento corrente e atendimento.
2. A transferência de serviços da administração central para as Regiões deve conjugar-se com a transferência de funções por eles prosseguidas e envolve a afetação do respetivo pessoal aos quadros regional nos termos do artigo seguinte.

Artigo 127º  
**Transferência de pessoal**

1. É transferido, mediante protocolos e após a audição das organizações representativas, o pessoal afeto aos serviços referidos no artigo anterior.
2. Os protocolos referidos no nº 1 são subscritos pelo membro do Governo que tutela o sector, pelo membro do Governo competente e pelo presidente da Junta Regional, devendo ser publicados na 2ª Série do Boletim Oficial e no boletim regional eletrónico, se houver.
3. A transferência do pessoal a que se refere o número 1, é feita mediante protocolos e após a audição das organizações representativas dos trabalhadores.
4. O pessoal transferido nos termos referidos nos números anteriores não perde por esse facto o vínculo à função pública.

Artigo 128º  
**Empreendimentos em curso**

1. Salvo acordo em contrário, os empreendimentos em curso são concluídos com as entidades donas dos mesmos.
2. Os departamentos da administração central e outras entidades até agora responsáveis pelo exercício das respetivas funções fornecem às Regiões respetivas todos os planos, programas e projectos destinados a ser executados nas suas áreas geográficas e transferem para a posse dessas regiões quaisquer terrenos já adquiridos para a concretização dos investimentos.

Artigo 129º  
**Primeiras eleições regionais gerais**

As primeiras eleições regionais gerais realizam-se na mesma data das primeiras eleições legislativas gerais posteriores à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 130º  
**Derrogação**

O presente diploma derroga, na parte relativas a Regiões Administrativas, a Lei nº 69/VII/2010, de 16 de Agosto.

Artigo 131º  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor conjuntamente com o diploma referido no artigo 88º.